

**Acórdão do Conselho de Justiça
da
Federação Portuguesa de Rugby**

Processo CJ n.º: 11/2018

Recorrente: AEIS Agronomia

Relator: José Guilherme Aguiar

Jogo: AEIS Agronomia v GD Direito – CN D1

Data: 28 de abril de 2018

Sumário: *I. As sanções disciplinares são aplicadas em face do relatório do árbitro ou do delegado do jogo ou, ainda, em resultado de inquérito realizado com base em participação de qualquer membro dos órgãos sociais da FPR, como resulta do artigo 10.º do Regulamento de Disciplina.*
II. As imagens de vídeo captadas durante a realização de um jogo são meio admissível de prova, porquanto não constituem nenhuma violação do núcleo duro da vida privada nem do direito de imagem, podendo, assim, ser livremente apreciadas e valoradas. A utilização de imagens não constitui, por isso, um método proibido de prova.
III. Para além de apreciar a matéria do recurso, pode o Conselho de Justiça analisar as provas que constam do processo e, adicionalmente, apurar nova factualidade imputável ao Recorrente e, conseqüentemente, aplicar as sanções previstas no Regulamento de Disciplina.

1. A Associação de Estudantes do Instituto Superior de Agronomia vem, por via de recurso, requerer a nulidade da decisão do Conselho de Disciplina de 3 de maio de 2018, que a condenou na multa de € 2.000,00 (dois mil euros) pela prática da infracção prevista no artigo 33º, nº 1, alínea g) ii) do Regulamento de Disciplina (RD), ou, caso assim não se entenda, a revogação dessa decisão por erro de juízo, com a conseqüente absolvição.

2. O recurso deu entrada na Federação Portuguesa de Rugby (FPR) no dia 15 de maio, através de mensagem de correio eletrónico pelo que, tendo a ora Recorrente sido notificado em 4 de maio, o mesmo é tempestivo, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º e do artigo 41.º ambos do RD da FPR, tendo legitimidade para recorrer.

3. No recurso interposto, a ora recorrente alega, em suma, que a decisão do Conselho de Disciplina:

- a) Enferma de vício de nulidade por falta de assinatura dos seus membros e por contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva;
- b) Enferma de vício de forma, porquanto nada refere quanto ao facto de essa decisão ter sido tomada por quatro dos seus cinco membros, sendo omissa relativamente ao facto de um dos vogais não ter participado na formação da decisão;

c) Subsidiariamente, a decisão enferma de erro de julgamento por ter decidido mala questão que lhe foi submetida, apreciando erradamente os factos, já que não foram os adeptos do clube Recorrente que provocaram os incidentes e não há prova que sustente a imputação.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

4. No jogo das meias-finais do CND1, Escalão de Seniores, disputado no dia 28 de Abril de 2018, na Tapada da Ajuda, entre as equipas da AEIS Agronomia e do GD Direito, ocorreram vários desacatos dentro da área de jogo, tendo um desses desacatos ocorrido ao minuto 4 da primeira parte, onde estiveram envolvidos todos, ou quase todos, os jogadores de ambas as equipas.

5. Depois dos aludidos incidentes, com incidência disciplinar, o jogo prosseguiu até ao momento em que o árbitro deu o mesmo por terminado, relevando para o presente recurso os incidentes entre adeptos de ambas as equipas que ocorreram posteriormente na área e também no recinto de jogo.

6. Na sequência de participação do Presidente da FPR, feita ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do RD, o Conselho de Disciplina decidiu instaurar um inquérito aos factos e às alegadas agressões entre adeptos de ambas as equipas e, em processo sumário, depois de considerar provada a conduta praticada por adeptos da ora recorrente, aplicar-lhe a sanção de multa de € 2.000,00, tendo por base o relatório do Delegado ao Jogo, e esclarecimentos adicionais por este prestados, bem como as imagens de vídeo fornecidas por ambos os clubes intervenientes.

7. Resulta dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do RD que as sanções disciplinares são aplicadas em face do relatório do árbitro ou em resultado de inquérito realizado com base em participação de qualquer membro dos órgãos sociais da FPR, o que se verificou no caso vertente, devidamente fundamentada, no prazo de 5 dias úteis a conta da data da prática das eventuais infrações disciplinares (alínea b) do n.º 2).

8. Resulta também do artigo 11.º do mesmo Regulamento que, quando cometida uma infração disciplinar na área de jogo, o árbitro deve descrever pormenorizadamente no espaço destinado ao «relatório complementar», inserido no verso do Boletim de Jogo ou em aditamento a este boletim, os factos ocorridos, as circunstâncias que os acompanharam, os efeitos provocados e a decisão tomada, requisitos a que não foi dado cumprimento, como resulta da consulta a este documento.

9. Efetivamente, no Boletim de Jogo apenas se refere, quanto ao comportamento dos adeptos, que *“houve invasão por parte do público durante a comoção”*, sendo que, no seu relatório complementar, o delegado ao jogo indica que, no que releva para o presente recurso, *“após o apito final do árbitro, houve diversas pessoas do público e dos bancos, que entraram em campo, umas para festejar, outras para consolar jogadores e outras que se dirigiram ao árbitro com ameaças e insultos”*. Mais esclarece que *“após os incidentes o árbitro, aparentemente ter-se-á sentido mal, tendo sido assistido pelo jogador internacional João Correia, que é médico e que também estava no banco do Direito”* E conclui que *“assim a minha preocupação, foi retirar o árbitro do recinto de jogo e conduzir o mesmo em segurança até ao balneário”*.

10. Na medida do que antecede, embora se registre com alguma surpresa a incapacidade do árbitro e do delegado ao jogo (apoiado por um auxiliar) em identificarem, um só que fosse, os autores das agressões que relataram, bem andou o Conselho de Disciplina em recorrer ao

visionamento das imagens de vídeo fornecidas por ambas as equipas, como meio de prova para o apuramento da verdade material.

11. Como vêm decidindo os nossos tribunais, a utilização de imagens particulares, em locais públicos ou de livre acesso ao público, não estando ferida de qualquer ilegalidade nem violando os direitos de personalidade que compreendem o direito de imagem, são meio admissível de prova, porquanto não constituem nenhuma violação do núcleo duro da vida privada nem do direito de imagem. Podem, assim, ser livremente apreciadas e valoradas. A utilização de imagens não constitui, por isso, um método proibido de prova, a que alude o artigo 126.º do Código do Processo Penal.

12. Acresce que é pacífico que os recursos para o Conselho de Justiça devem apreciar apenas as questões de direito, subsumindo-as à factualidade apurada na primeira instância como resulta do artigo 434.º do Código do Processo Penal, ou seja, não cabe a este Conselho apurar factos, mas apenas a aplicação das disposições regulamentares aos factos ocorridos.

13. Porém, no caso *em apreço*, perante a exiguidade ou, se quisermos, a inexistência de informação que permita fazer uma apreciação dos factos e a correspondente intervenção disciplinar do CD, ao aplicar a sanção à ora recorrente, decidiu o Conselho de Justiça visionar as várias imagens do jogo e, conseqüentemente decidir da factualidade por ele provada e conseqüente punição.

Isto posto,

14. Vem a Recorrente arguir a nulidade da decisão recorrida por falta de assinatura dos membros do CD na decisão final do processo sumário que lhe foi comunicada e por contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva.

15. Como vem sendo prática corrente desde há vários anos, as notificações bem como as decisões dos órgãos da FPR são efetuadas por via eletrónica, com a transcrição das comunicações e a mera identificação dos subscritores das mesmas, o que não significa que não tenha sido elaborada uma ata da reunião do CD, da qual constem as assinaturas dos seus membros, nem se refere nos Estatutos que a Ata das reuniões do CD deve ser remetida ao infrator.

16. É também de afastar a argumentação de que existe uma contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, porquanto é evidente constatar que, face à insuficiência do Boletim de Jogo e do relatório do delegado, a prova decisiva para o CD foi o visionamento das imagens do jogo, no exercício do seu poder de livre apreciação da prova.

17. Improcede igualmente a argumentação do irregular funcionamento do CD, por ausência injustificada de um dos seus membros, que constituiria um vício de forma, porquanto embora este órgão deva apreciar e punir, colegialmente, as infrações disciplinares, em matéria desportiva, como resulta do artigo 28.º dos Estatutos da FPR, a ausência de um dos seus membros não constitui violação do princípio da decisão em colégio nem impede aquele Conselho de legalmente deliberar.

18. Uma qualquer outra interpretação significaria que, sempre que ocorresse a ausência de um dos seus membros, por ausência prolongada, impedimento temporário ou por qualquer outro motivo, o CD ficaria refém desta situação e impedido de deliberar, com todas as conseqüências

negativas daí decorrentes. Como resulta também da jurisprudência, não estamos perante uma nulidade por vício de forma, porquanto a ausência de um dos membros do CD não teve influência no exame ou na decisão da causa.

19. Conclui-se, assim, que improcedem todas estas nulidades invocadas.

Acresce que,

20. Foi o visionamento dos vídeos do jogo que contribuiu para a verificação da ocorrência e da prática dos factos, cuja existência é plenamente confirmada pelo delegado ao jogo no seu relatório.

21. Mas, antes, não se pode deixar de chamar à atenção para o relatório do delegado ao jogo, que explicita o seguinte: «*Na sequência deste incidente (ocorrido aos 4/6m.), houve um atleta de Agronomia que teve de ser substituído, pois sofreu uma lesão grave numa perna em consequência de um pontapé sofrido*». E mais: “por outro lado, um atleta de Direito, foi assistido em campo devido a uma lesão sofrida na cara, tendo, no entanto, continuado o jogo após o incidente. E tudo isto sem que tivesse sido possível identificar um único jogador que fosse, tendo o árbitro informado os capitães que não iria mostrar cartões.

22. Resulta do repetido visionamento dos vídeos facultados pelo CD que, nos momentos posteriores ao término do jogo, muitos espectadores, adeptos de ambos os clubes, protagonizaram diversos incidentes nas bancadas, agredindo-se mutuamente e provocando cenas verdadeiramente lamentáveis e degradantes indignas da modalidade que se preza de nunca ter sentido a necessidade de, mesmo nos jogos das provas mais importantes, como o Campeonato do Mundo, Torneios das 3 e da 6 Nações e outros, fazer a separação física dos adeptos dentro do recinto de jogo.

23. Mas, para além destas imagens que reproduzem comportamentos absolutamente reprováveis, é possível constatar outros comportamentos dos adeptos das duas equipas durante a entrada na área de jogo.

24. Assim, vê-se claramente diversos adeptos de ambos os clubes entrarem em campo e dirigirem-se ao árbitro, com inequívoca intenção de o agredir, ao mesmo tempo que o injuriavam e ameaçavam, como consta do relatório do Delegado ao Jogo. Aliás, em consequência desse comportamento, a todos os títulos censurável por parte dos adeptos de ambos os clubes, o árbitro sentiu-se mal, tendo sido assistido por um médico ali presente. E perante o risco iminente de ver o árbitro ser agredido, o Delegado só teve a única preocupação de o retirar o mais depressa possível para o balneário.

24. Mas é igualmente visível nas referidas imagens, para além das agressões mútuas entre os adeptos durante largos minutos, que estes tentaram agredir e consumaram algumas agressões igualmente a outros agentes desportivos e outras pessoas autorizadas por regulamento a permanecerem na área de jogo, designadamente os elementos de cada clube que se encontravam sentados nos bancos de suplentes e que tentavam fugir do local.

25. Aliás, constata-se perfeitamente nas imagens que um elemento que se encontrava no banco de suplentes da AEIS de Agronomia, de nome Cortes, ter sido agredido por um adepto do GD

Direito. E nem se diga que tal elemento não constava no Boletim do Jogo, já que quem o agrediu não sabia minimamente dessa situação.

26. Também se pode visionar claramente nas imagens que os adeptos entraram em campo, com manifesta intenção de agredir quem ali se encontrava, tudo isto na sequência das agressões perpetradas entre os jogadores de ambos os clubes.

Assim sendo,

27. Adicionalmente à factualidade dada como provada pelo Conselho de Disciplina, fica igualmente provada a seguinte materialidade:

- a) Após o termo do jogo ou, mesmo antes do apito final do árbitro, inúmeros espectadores, adeptos de ambos os clubes, entraram na área de jogo, tentando agredir o árbitro, jogadores e outros agentes que se encontravam no banco de suplentes;
- b) Para além disso, o árbitro sofreu diversas ameaças e insultos por parte desses adeptos, tendo-se sentido mal e sido assistido por um médico, atleta do GD Direito;
- c) Um elemento da AEIS Agronomia, de nome Cortes, que se encontrava sentado no banco de suplentes foi agredido por um adepto do GD Direito;
- d) Foram igualmente agredidos por adeptos de ambos os clubes diversos agentes desportivos, bem como outras pessoas autorizadas a permanecerem na área do jogo.

28. A factualidade acima descrita integra os comportamentos previstos e punidos nas subalíneas i) e iv) da alínea g) do n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento de Disciplina.

29. O visionamento das imagens do jogo, no uso também do poder de livre apreciação da prova feita por este Conselho, liberdade essa, como refere Figueiredo Dias, que visa um dever, que é o de perseguir a verdade material (in Direito Processual Penal, 1.º Volume, Coimbra editora, 1974, págs 202/203) conduz-nos à questão da punição de ambos os clubes por efeito e em consequência do comportamento dos seus adeptos acima descrito.

30. Aqui chegados, entende este Conselho que não assiste qualquer razão à Recorrente, quando alega a errada apreciação dos factos que lhe são imputados, já que, além do relatado pelo Delegado ao jogo, as imagens de vídeo são concludentes, permitindo afirmar, de forma peremptória e inequívoca, que os seus adeptos não só se agrediram mutuamente, como tentaram agredir o árbitro, jogadores e outros agentes desportivos, chegando mesmo a agredir um elemento que se encontrava no banco de suplentes de Agronomia e outros agentes desportivos que estavam autorizados a permanecer na área de jogo.

Decisão:

Pelo exposto, decide o Conselho de Justiça:

- I) Julgar totalmente improcedente o presente recurso, confirmando na íntegra a decisão do Conselho de Disciplina;
- II) Condenar a AEIS Agronomia, relativamente aos factos provados em a) e b) do ponto 27 supra na multa de € 500,00 (quinhentos euros) e na interdição do seu recinto de jogo por 3 jogos pela prática da infração prevista na alínea g) i) do n.º 1 do artigo 33.º do RD.

- III) Condenar a AEIS Agronomia na multa de € 750,00 (setecentos e cinquenta euros) e na realização em campo neutro de 4 jogos pela prática da infração prevista na alínea g) iv) do n.º 1 do artigo 33.º do RD.
- IV) Condenar, em cúmulo jurídico, a AEIS Agronomia na multa única de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) e na pena de interdição do seu recinto de jogo por 6 jogos.

Por razões de ordem pessoal, o Conselheiro Pedro Pardal Goulão pediu escusa de participar na elaboração do presente recurso, o que foi aceite pelo Presidente do Conselho de Justiça.

Notifique.

Lisboa, 11 de julho de 2018

José Guilherme Aguiar (Relator)
António Folgado
Pedro Eiró